



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000223/2001-94
Recurso nº : 135.063
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : GILBERTO MOITA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.183

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO MOITA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94
Resolução nº. : 102-2.183
Recurso nº. : 135.063
Recorrente : GILBERTO MOITA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 18/04/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 647.499,49, sendo R\$ 331.125,04 de imposto de renda pessoa física, R\$ 68.030,68 de juros de mora calculados até 30/03/2001 e R\$ 248.343,77 de multa proporcional passível de redução (fl. 04), por omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto resultante do excesso de aplicações (dispêndios) sobre os recursos declarados, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos Mensais que integram o auto de infração (fls. 144/153), nos seguintes valores (fl. 05):

Fato Gerador	Valor tributável – R\$	Demonstrativo fls.
31/05/1995	24.334,19	144
31/12/1996	47.138,53	146
31/12/1997	3.816,04	148
31/12/1998	270.294,02	150
31/08/1999	623.677,04	152
30/09/1999	183.531,18	152
31/10/1999	27.163,75	152
31/12/1999	90.246,68	152

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/17) as autoridades fiscais descrevem as dificuldades para localizar o contribuinte e entregar as intimações e registram que poucos foram os dados por ele fornecidos, obrigando a expedir intimações e ofícios a terceiros, conforme termos de intimações que integram os autos. Após esse esforço para conhecer a situação fiscal do contribuinte foram lavrados os demonstrativos (fls. 144/153), nos quais foram apurados os acréscimos patrimoniais a descoberto acima relacionados. No referido Termo de Verificação Fiscal encontram-se discriminados os dispêndios (aplicações) e os rendimentos (recursos) de todos os anos-calendário objeto do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94

Resolução nº. : 102-2.183

O contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 166/177), tendo a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, mediante o Acórdão DRJ/FOR nº 283, de 01/11/2001, por unanimidade de votos, considerado procedente o lançamento (fl. 226/233).

Inconformado o sujeito passivo apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 244/264), no qual repete na íntegra as alegações da impugnação (fls. 246/255), reproduz o voto da DRJ (fls. 255/260) e complementa a defesa (fls. 260/264). O recurso, após superados os incidentes com o arrolamento de bens, foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

Repetindo os termos da impugnação, o recorrente alega, relativamente aos exercícios e anos calendários:

a) Exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (fl. 247).

Que no Termo de Verificação Fiscal (fl. 14) consta o acréscimo patrimonial como sendo R\$ 23.334,19 e no auto de infração R\$ 24.334,19 (fl. 05) e que não foi considerado no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o valor da venda, em 01/02/1995, pelo valor de R\$ 20.000,00, da camioneta Pick Up GM/Chevrolet, ano 1990, placa LZ-9288, pertencente ao cônjuge Virginia Maria de Castro Moita, conforme cópia da Autorização para Transferência de Veículo que junta aos autos (fl. 181-frente e verso).

b) Exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fls. 247/248).

A fiscalização não levou em consideração a venda, em 03/12/1996, pelo valor de R\$ 28.000,00, do veículo GM D 20, camioneta Chevrolet/Cabine Aberta, ano 1993, placa HUO 6110, conforme cópia da Autorização para Transferência de Veículo juntada ao processo (fl. 183-frente e verso), e nem a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000223/2001-94
Resolução nº : 102-2.183

venda de 110 cabeças de gado herdados de seu genitor, conforme contrato com firma reconhecida e correspondente recibo datado de 30/11/1996, no valor de R\$ 32.000,00 (fl. 187), que integrariam o "DOC V" juntado aos autos. Conforme se constata do anexo "DOC V" (fls. 186/187), o contrato acima referido não foi juntado aos autos, pois do referido anexo consta apenas o recibo.

c) Exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fl. 248).

Não foi levado em consideração o valor de R\$ 11.000,00, relativo à venda de 55 cabeças de gado, conforme contrato firmado em 24/02/1997 (fls. 189/190) e recibo de 08/03/1997 (fl. 191).

d) Exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 248/249).

Segundo o recorrente, nesse exercício, a fiscalização teria cometido engano ao utilizar todo o saldo verificado em 31/12/1998, no valor de R\$ 287.069,16, como dispêndio/aplicação, sem ter considerado os saldos existentes em 31/12/1997, no Banco do Brasil, de R\$ 98.434,76, relativo à poupança, e de R\$ 32.256,50 de aplicações. Argüi, ainda, que não foram computados os rendimentos das aplicações no ano que totalizam R\$ 56.114,89 e nem o valor de R\$ 112.000,00 decorrente da venda de gado, conforme contrato e recibo que juntou aos autos como "Anexo Doc VII" (fls. 192/195). Compulsando os autos verifica-se que o referido contrato, de 23/08/1998 (fls. 193/194), trata da venda de 150 cabeças de gado, não pelo preço de R\$ 112.000,00, mas por R\$ 12.000,00, valor esse confirmado no respectivo recibo (fl. 195) e na DIRPF (fl. 120).

e) Exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 249/255).

Nesse exercício diz que o lançamento foi calcado em erro do BIC BANCO motivado por descontrole de seus computadores que informou aos seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94

Resolução nº. : 102-2.183

clientes movimentação e saldo inexistentes. Assim, segundo o recorrente, o saldo apresentado em 31/12/1999 na sua declaração de rendimentos (fl. 128), no valor de R\$ 1.212.527,94, estaria errado, pois o tipo de aplicação efetivada pelo autuado era, em sua totalidade proveniente de operações de curto/médio prazo com Certificado de Depósito Bancário – CDB e Recibo de Depósito Bancário – RDB, em cujo vencimento é refeita ou repactuada nova aplicação, sendo emitido novo certificado com novo vencimento e novas taxas de remuneração, em geral 30 a 40 dias ou 60 dias da data, e no máximo 90 dias. O técnico que elaborou a declaração de rendimentos equivocadamente teria somado os comprovantes do ano, apresentando esse valor altíssimo, totalmente irreal e sem respaldo no plano da realidade.

O valor real que se encontrava aplicado em CDB/RDB ou em qualquer outro tipo de aplicação financeira em 31/12/1999 seria de R\$ 495.518,68, conforme fotocópia do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pelo BICBANCO, datado de 25/02/2000 (fls. 197 e 199).

Diante desses fatos argüi que meros erros ou enganos não podem gerar crédito tributário, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do TRF5 sobre erro no preenchimento da declaração de rendimentos (fls. 251/255).

Alega, ainda, que a fiscalização não levou em consideração os valores de R\$ 62.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 30.000,00, que totalizam R\$ 242.000,00, referente às vendas de gado realizadas em 14/01, 19/02, 22/02 e 10/02/1999, conforme contratos e recibos juntados aos autos, respectivamente, às fls. 201/203, 204/206, 210/212 e 207/209.

No recurso propriamente dito (fls. 260/264) alega genericamente que a DRJ/Fortaleza-CE emitiu “uma decisão totalmente equivocada, descompromissada com a verdade, desprezando toda a realidade dos fatos e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94
Resolução nº. : 102-2.183

legislação aplicável às matérias”, “calcada exclusivamente em premissas falsas, induzidas por si própria, sem levar em consideração a realidade dos fatos e a documentação hábil e idônea acostada aos autos do Processo, extraíndo apenas pedaços pinçados de normas legais, que de modo algum possam ser aplicadas aos fatos já bastante vergastados, para manter, inconseqüentemente, e até mesmo irresponsavelmente, o auto de infração em reproche”, pedindo que o Conselho de Contribuintes verifique o que considera “crassos enganos e incoerências” a seguir repetidas sinteticamente:

- a) não foi considerada a venda dos veículos por não constar do documento oficial de transferência dos veículos a assinatura dos compradores. Diz que a assinatura é ato que cabe exclusivamente ao comprador e que seria fácil comprovar a operação se houvesse sido consultado o DETRAN, que, à Receita Federal informaria de imediato, mas não ao usuário. Além disso, diz que a Receita Federal poderia efetuar consulta, pois dispõe de acesso às informações do sistema (fls. 261/262);
- b) foram glosados, indevidamente, os valores das vendas de gado, que estavam lançados em suas declarações de rendimentos por não ter apresentado as Notas de Produtor Rural, cuja obtenção entende ser de “inteira competência e responsabilidade do comprador e não do vendedor” (fl. 262);
- c) não foram considerados (fl. 263) como recursos o saldo em poupança existente em 31/12/1997 no valor de R\$ 98.434,76 e demais saldos no valor de R\$ 32.256,50 (Banco do Brasil S/A), bem como os rendimentos auferidos em decorrência dessas aplicações no valor de R\$ 56.114,89 (item 7.4.1 da decisão da DRJ – fl. 231);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94

Resolução nº. : 102-2.183

d) não foram acatados os argumentos de que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 2000 (fl. 263), na qual teria constado, por erro de informação do BICBANCO, aplicações da ordem de R\$ 1.212.527,94, ao invés de R\$ 495.518,68 (item 7.5 da decisão da DRJ - fl. 232). Entende ainda que é um absurdo imaginar que teria chegado a ter aplicações financeiras no valor de R\$ 868.291,49, conforme consta do demonstrativo mensal do fluxo de caixa (fl. 152), pois o próprio banco publicou na revista VEJA acerca dos erros cometidos em seus sistemas computadorizados quando do envio de informações aos seus clientes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94
Resolução nº. : 102-2.183

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Antes de se proceder ao julgamento do presente processo, necessário se faz a realização de diligências com vistas a obter informações e, se possível, documentos hábeis e idôneos, que possibilitem uma decisão sólida e fundamentada sobre os pontos que a seguir serão abordados.

O recorrente alega que não foi considerado no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1996 e 1997, do valor da venda da camioneta Pick Up GM/Chevrolet, ano 1990, placa LZ-9288, em 01/02/1995, pelo valor de R\$ 20.000,00, conforme cópia da Autorização para Transferência de Veículo (fl. 181-frente e verso), e do veículo GM D 20, camioneta Chevrolet/Cabine Aberta, ano 1993, placa HUU 6110, em 03/12/1996, pelo valor de R\$ 28.000,00, conforme cópia da Autorização para Transferência de Veículo (fl. 183), ambos pertencente ao cônjuge Virginia Maria de Castro Moita.

Essas alegações devem ser objeto de diligência, por refletirem, em princípio, procedimento comum nesse tipo de operação, que é o do alienante assinar a Autorização para Transferência de Veículo e entregar esse documento para o adquirente, que nem sempre efetua imediatamente a transferência do veículo, bem assim pelas alegadas dificuldades que diz que teria para obter essas informações junto ao DETRAN/CE (fl. 262), em parte corroborada pelo fato de que a própria Receita Federal levou mais de 3 (três) meses para obter informações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94

Resolução nº. : 102-2.183

semelhantes, conforme se constata do pedido efetuado em 04/05/2000 (fl. 043), cuja resposta somente foi expedida em 15/08/2000 (fls. 045/051), e também por argüir que a Receita Federal poderia efetuar consulta porque disporia de acesso às informações do sistema (fls. 262).

No que diz respeito às alegadas vendas de gado a decisão da DRJ, em princípio, não merece reparos quando afirma que, de acordo com o § 5º, do art. 66, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), correspondente ao § 5º, do art. 61, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, essas operações devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Contudo, de acordo com as informações do contribuinte, o seu patrimônio seria constituído também por cabeças de gado, que teria recebido de herança em ano-calendário anterior aos que são objetos da ação fiscal, fato esse que implica na necessidade de se obter, mediante diligência, provas mais robustas sobre a efetividade ou não das alegadas vendas desses animais, de modo a conferir solidez ao julgamento, tendo em vista que a maior parte do recurso está centrada nas supostas receitas dessas operações, a maioria delas registradas nas declarações de rendimentos.

Em breve síntese os dados informados pelo recorrente sobre essas alegações são os que se seguem, que evidenciam, inclusive, inconsistências nessa suposta atividade, especialmente na quantificação dos estoques inicial e final de animais de cada exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94

Resolução nº. : 102-2.183

Relativamente ao exercício de 1997, o contribuinte alega que vendeu 110 cabeças de gado no ano-calendário de 1996 pelo preço de R\$ 32.000,00 (fl. 247), conforme recibo datado de 30/11/1996 (fl. 187), que faz referência a um contrato, de 20/11/1996, cuja cópia não foi juntada aos autos.

Na DIRPF do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, entregue com um ano de atraso, em 30/04/1998 (fl. 112), o fiscalizado registra que vendeu para João Belém 110 cabeças de gado acima citadas por R\$ 32.000,00 (fl. 113), conforme recibo, datado de 30/11/1996 (fl. 187), e mais 75 para Tiburcio Gonçalves por R\$ 18.000,00 e 55 para Getúlio Nogueira de Vasconcelos, sem anotar o valor desta última transação (fl. 113).

Não consta dos autos contrato ou recibo da venda que teria sido efetuada para Tibúrcio Gonçalves. Relativamente à Getúlio Nogueira de Vasconcelos consta cópia do contrato (fl. 189/190), datado de 24/02/1997, e recibo de 08/03/1997 (fl. 191), ambos com o valor de R\$ 11.000,00. A receita dessa operação, por ter sido realizada em 1997, apesar de constar da DIRPF/1997, é do exercício de 1998, e assim foi considerada na impugnação e no recurso (fl. 248). A DIRPF do exercício de 1997, ano calendário de 1996, foi apresentada na mesma data (30/04/1998) da DIRPF do exercício de 1998, ano-base de 1997 (fls. 112 e 115), o que pode ter provocado o equívoco na elaboração desses documentos.

Na cópia do referido contrato de venda de gado para Getúlio Nogueira de Vasconcelos, datado de 24/02/1997, consta que o reconhecimento de firma dos signatários teria sido efetuado em 24/02/1997 (fl. 191). Ocorre que, conforme consta do carimbo do cartório apostado nesse contrato, o reconhecimento das firmas somente é válido com o selo de validade, que no caso, não se encontra colado à cópia do contrato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000223/2001-94

Resolução nº : 102-2.183

Sobre o acréscimo patrimonial do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, o recorrente reclama que não foi considerado o valor de R\$ 112.000,00, referente à venda de gado, conforme contrato e recibo, ambos de 23/03/1998, juntados aos autos com a impugnação como "DOC VII" (fls. 192/195). Nesses documentos verifica-se que o valor da operação foi de R\$ 12.000,00 e não R\$ 112.000,00, como alegado, tendo o valor de R\$ 12.000,00 sido lançado como rendimento isento e não-tributável na DIRPF/1999 (fl. 120), onde consta que foram vendidas 80 cabeças de gado (fl. 122).

No exercício de 2000, ano-base de 1999, o contribuinte alega que teve uma receita de R\$ 242.000,00, que na DIRPF/2000 foi registrado como sendo R\$ 212.000,00, proveniente da venda de gado (fl. 251), conforme contratos e recibos anexados ao processo como "DOC X" (fls 200/212), que totalizam a venda de 384 animais, sendo:

- a) R\$ 62.000,00 referente à venda, em 14/01/1999, de 124 cabeças de gado para Valmir Moita (fls. 201/203);
- b) R\$ 50.000,00 referente à venda, em 19/02/1999, de 100 cabeças de gado (fls. 204/206);
- c) R\$ 30.000,00 referente à venda, em 10/02/1999, de 60 cabeças de gado (fls. 207/209);
- d) R\$ 100.000,00 referente à venda, em 22/02/1999, de 100 cabeças de gado (fls. 210/212).

Consigne-se ainda que os valores das vendas de gado, se efetivamente realizadas essas operações, não são isentos do imposto de renda, como entendeu o contribuinte ao não preencher o Anexo da Atividade Rural e não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000223/2001-94

Resolução nº : 102-2.183

incluir os rendimentos tributáveis na sua declaração de rendimentos. Na falta de preenchimento do Anexo da Atividade Rural os rendimentos tributáveis são arbitrados em 20% da receita bruta, conforme determina o § 2º, do art. 60, do RIR/99. Observa-se que na DIRPF do exercício de 2001, ano-base de 2000 (fl.289 e 292), o contribuinte preencheu o anexo da atividade rural e optou pelo referido arbitramento para determinar os rendimentos tributáveis (fls. 289/293).

Por último, registre-se que quase a totalidade dos contratos consta a cláusula de que ficava acertado que a nota fiscal de transferência do gado para o Piauí seria tirada na SEFAZ por conta e risco do comprador com o pagamento de todos os impostos que porventura incidirem. Por pertinente, anota-se que de acordo com o art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, donde não fica afastada a responsabilidade do recorrente, inclusive de apresentar cópia das respectivas notas fiscais de produtor rural, tendo em vista que, para o Fisco, simples contratos e recibos entre particulares não são documentos hábeis e idôneos para comprovar as referidas operações.

Assim as informações e documentos apresentados, por si só, não são suficientes para provar que as operações realmente se realizaram, principalmente porque não vieram acompanhadas de outros elementos de provas, tais como as referidas notas fiscais de produtor ou cópia do cheque ou do extrato bancário onde foi efetuado o depósito dos valores recebidos em datas próximas dos eventos e nos valores pactuados.

Entretanto, tendo em vista os registros dessas operações nas declarações de rendimentos, entregues tempestivamente antes do início da ação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94

Resolução nº. : 102-2.183

fiscal, que ocorreu em 25/05/2000 (fls. 020/021), exceto a declaração do exercício de 1997, que foi entregue em 30/04/1998, bem assim que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, entendo necessário para que não reste dúvidas sobre os fatos alegados pelo recorrente, relativamente às operações de venda de gado, que seja o presente julgamento convertido em diligência com vistas a obter junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará informações se o recorrente tem ou teve inscrição como produtor rural. Caso positivo, informar o respectivo número da inscrição e todas as operações com gado em que figurou como remetente ou destinatário nos anos de 1996 a 1999, com as respectivas datas, valores das operações e quantidade de animais negociada e respectivos contratantes. Caso negativo, informar se foi destinatário ou remetente de gado com base em Nota Fiscal de Produtor Avulsa e, caso positivo, informar o destinatário e remetente, data e valor da operação, e a quantidade de animais movimentada.

Relativamente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, o contribuinte alega que o lançamento foi calcado em erro do BIC BANCO motivado por descontrole de seus computadores que informou aos seus clientes movimentação e saldo inexistentes. Assim, segundo o recorrente, o saldo apresentado em 31/12/1999 na sua declaração de rendimentos (fl. 128), no valor de R\$ 1.212.527,94, estaria errado, pois o tipo de aplicação efetivada pelo autuado era, em sua totalidade proveniente de operações de curto/médio prazo com Certificado de Depósito Bancário – CDB e Recibo de Depósito Bancário – RDB, em cujo vencimento é refeita ou repactuada nova aplicação, sendo emitido novo certificado com novo vencimento e novas taxas de remuneração, em geral 30 a 40 dias ou 60 dias da data, e no máximo 90 dias, tendo o técnico que elaborou a declaração de rendimentos equivocadamente teria somado os comprovantes do ano, apresentando esse valor altíssimo, totalmente irreal e sem respaldo no plano da realidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000223/2001-94
Resolução nº : 102-2.183

Anota o recorrente que o valor real que se encontrava aplicado em CDB/RDB ou em qualquer outro tipo de aplicação financeira em 31/12/1999 era de R\$ 495.518,68, conforme fotocópia do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pelo BICBANCO em 25/02/2000 (fls. 197 e 199).

Por pertinente, registra-se que os valores acima mencionados não foram considerados na evolução patrimonial do ano-calendário de 1999, conforme se constata do demonstrativo de fls. 152.

A propósito das aplicações financeiras no ano de 1999, o contribuinte diz ainda que é um absurdo imaginar que teria chegado a ter aplicações financeiras no mês de agosto de 1999 no valor de R\$ 868.291,49, conforme consta do demonstrativo mensal do fluxo de caixa (fl. 152), alegando que o próprio banco teria publicado na revista VEJA acerca dos erros cometidos em seus sistemas computadorizados quando do envio de informações aos seus clientes, sem, contudo, juntar aos autos declaração do banco a respeito desse alegado erro nas informações sobre suas aplicações financeiras e sem justificar a origem dos rendimentos de juros no valor de R\$ 310.112,44 que teria auferido no ano de 1999 (fl. 128).

No comprovante de rendimentos pagos ou creditados no ano-base de 1999, fornecido pelo BICBANCO, referente a "Depósito a Prazo - CDB/RDB" (fl. 197), não consta rendimentos de nenhuma aplicação do recorrente nos meses de janeiro a novembro de 1999 em nome de Gilberto Moita, CPF nº 114.986.331-53. Esse fato, contudo, não se presta para corroborar a alegação do contribuinte, pois as aplicações em CDB nos valores de R\$ 470.689,39, R\$ 397.602,10 e R\$ 185.247,43, realizadas, as duas primeiras em 16/08 e a última em 08/09/1999 (fl. 39), apesar de serem em nome do recorrente e na mesma conta de nº 07.016040-1, não têm como CPF o número de sua inscrição, mas o número 114.986.331/0000-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000223/2001-94

Resolução nº. : 102-2.183

53, que não corresponde a nenhum CPF, cuja composição tem 11 (onze) algarismos. Esse número é composto pelos números do CPF do recorrente com inserção equivocada, entre os números básicos e o dígito verificador, de uma barra e de quatro zeros, como se fosse uma inscrição de pessoa jurídica no CNPJ, constituindo assim um CPF inexistente.

Possivelmente por esse motivo é que no comprovante de rendimentos pagos ou creditados no ano-base de 1999 (fl. 197) não constaram os rendimentos das referidas aplicações nos meses de agosto e setembro de 1999, pois, pelos números atribuídos como CPF, se verdadeiros esses documentos, seriam aplicadores distintos, indicando a necessidade de esclarecimento do Banco sobre a alegação do recorrente e sobre essas aplicações.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local:

a) Solicite informações ao DETRAN/CE, com vistas a verificar:

I – se a camioneta Pick Up GM/Chevrolet, ano 1990, placa LZ-9288, que teria sido alienada em 01/02/1995 pelo cônjuge do contribuinte, Virginia Maria de Castro Moita, a Mauro Teixeira Carvalho, CPF nº 228.625.603-91, pelo valor de R\$ 20.000,00, conforme cópia da Autorização para Transferência de Veículo (fl. 181-frente e verso) foi transferida para o adquirente e, caso positivo, em que data; e

II – se o veículo GM D 20, camioneta Chevrolet/Cabine Aberta, ano 1993, placa HUC 6110, que teria sido alienada em 03/12/1996 pelo cônjuge do recorrente, Virginia Maria de Castro Moita, a José Ribeiro de Souza, CPF nº 077.478.293 (sem dígito verificador), pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000223/2001-94
Resolução nº. : 102-2.183

valor de R\$ 28.000,00; conforme cópia da Autorização para Transferência de Veículo (fl. 183-frente e verso), foi também transferida para o adquirente e, caso positivo, em que data.

b) Solicite informações à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, com vistas a verificar se o contribuinte Gilberto Moita tem ou teve inscrição como produtor rural. Caso positivo, informar o respectivo número e todas as operações com gado em que figurou como remetente ou destinatário nos anos de 1996 a 1999, com as respectivas datas, valores das operações, contratantes e quantidade de animais negociada. Caso negativo, informar se o recorrente foi destinatário ou remetente de gado com base em Nota Fiscal de Produtor Avulsa e, em tendo sido, solicitar o nome dos destinatários e remetentes, data e valor da operação, e a quantidade de animais movimentada.

c) Verifique nas DIRPF porventura disponíveis dos adquirentes de gado a que se referem os contratos juntados aos autos se foram registradas essas aquisições.

d) Intime o BICBANCO a confirmar se houve no ano de 1999 o encaminhamento aos clientes de comprovantes de aplicações financeiras inexistentes, emitidas indevidamente em virtude de falhas nos computadores, bem assim se é verdadeira a alegação do recorrente de que inexisteram as aplicações em CDB realizadas em seu nome nos dias 16/08/99 e 08/09/99 (fl. 039), com o CPF incorreto de nº 114.986.331/0000-53, e, caso positivo, encaminhar cópia de documentação hábil e idônea que registrou o evento na instituição financeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000223/2001-94
Resolução nº : 102-2.183

e) após o recebimento das informações, abrir prazo para o contribuinte se manifestar, e, se desejar, apresentar os documentos hábeis e idôneos que dispuser para comprovar ou complementar essas e as demais alegações apresentadas em seu recurso, elaborando a Unidade Local, após esse prazo, parecer conclusivo sobre os documentos e esclarecimentos recebidos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


JOSE OLESKOVICZ